



PREFEITURA DE
BELÉM



PROCESSO Nº 0523/2015

ASSUNTO: EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL PARA ATENDER A DEMANDA DA GMB

PARECER JURÍDICO N.º 0475/2015 –NSJ/GMB

Em atenção ao **art. 38, VI da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 9º da Lei nº 10.520/2002**, vieram os autos ao **Núcleo Setorial Jurídico** para análise e manifestação referente ao processo de aquisição contratação de empresa especializada em fornecimento de ticket alimentação em bilhete impresso.

Às fls. 17/30, consta termo de referência para aquisição de tais bens.

Às fls. 98/101, encontra-se o mapa comparativo de preço dos serviços alvo deste procedimento licitatório, conforme determina o art. 3, inciso III da Lei 10.520/2002, bem como o art. 5º, inciso IV, Decreto Federal nº 7.892/2013.

Quanto ao edital que iniciou fase externa do procedimento licitatório (fls. 184/198), impera a legalidade, haja vista estar tudo em conformidade com o artigo 40 da Lei 8.666/1993, estando presente os elementos essenciais à sua idoneidade legal, quais sejam; objeto (item 1), condições de participação (item 5), aceitação das propostas (item 12), critérios para julgamento das propostas (item 13), habilitação e qualificação técnica (item 15), adjudicação e homologação do certame (item 18), sanções (item 29), itens estes essenciais para a consecução da economia e eficiência administrativa.

Com referência a minuta termo contratual (fls. 215/219), evidencia-se que estar em consonância com que dispõe o art. 55 do Diploma Licitatório, esta presente elementos vitais a sua proteção legal, quais sejam: objeto (Cláusula quarta), obrigações das partes (Cláusula sétima e oitava), fornecimento (Cláusula quinta), pagamento (Cláusula décima) e penalidades (cláusula décima quarta), disposições referentes a rescisão (cláusula décima quinta) e sua vigência (cláusula décima sétima), desta feita presente todos as cláusulas que convergem a um contrato eficiente e seguro juridicamente para administração pública.



PREFEITURA DE
BELÉM



Quanto às certidões acostadas aos autos, todas estão dentro do seu prazo de validade.

Portanto, este **NSJ** manifesta-se **favoravelmente** ao prosseguimento do certame licitatório, com a devida assinatura contratual, diante da legalidade de seu procedimento, porquanto representa instrumentos aptos a apresentar proposta mais vantajosa ao erário e em face à disponibilidade financeira e orçamentária deste órgão para aquisição de tais serviços.

É o entendimento que submeto à Autoridade consulente.

Belém (PA), 16 de dezembro de 2015.


João Claudio Pereira Paes
Assessor Jurídico
Matrícula nº 0407011-013
OAB/PA nº 19.608